



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307616**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362037-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAPRI ODONTOLOGIA LTDA, SILVIA MINARE CARVALHAES, HENRIQUE LINARES RICCIO e PAULA AGUIAR DE ARRUDA, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de  
Instrumento nº: 2362037-19.2024.8.26.0000  
Agravante(s): Capri Odontologia Ltda. e outros  
Agravado(s): Porto Seguro - Seguro Saúde S/A  
Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível  
1ª Instância: 1019803-88.2024.8.26.0008  
Juiz: Luis Fernando Nardelli  
  
Voto nº 43.201

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento de tutela de urgência em primeiro grau. Autores recorrentes. Indícios de negativa de contratação de plano de saúde vinculada a litígio externo entre uma das agravantes e empresa do mesmo grupo econômico da operadora. Exame aprofundado da controvérsia a ser realizado pelo juízo de origem. Probabilidade do direito e risco de dano irreparável demonstrados. Necessidade de assegurar a portabilidade de carência e a continuidade da assistência médica. Tutela antecipada recursal deferida. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 123 e 142 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a conclusão da contratação do plano de saúde coletivo empresarial “PRATA MAIS Q RC - PME + REDE TERCEIRIZADA”.

Os agravantes sustentam que a negativa da operadora de plano de saúde em efetivar a contratação decorreu exclusivamente de um litígio judicial envolvendo a segunda agravante (Silvia) e outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da agravada (Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais).

Alegam que a conduta da agravada configura prática

abusiva e discriminatória, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V e IX) e às normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), especialmente a Súmula n.º 27 e a Resolução Normativa n.º 557/2022.

Além disso, ressaltam o risco iminente de danos irreparáveis à quarta agravante (Paula), que se encontra sem assistência médica suplementar e prestes a perder o direito à portabilidade de carência.

Recurso processado com a antecipação da tutela recursal (fls. 32/34) e não respondido (fl. 47).

É o relatório em sede recursal.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos indicam que a recusa na contratação do plano de saúde pode estar vinculada a questões externas ao contrato pretendido, relacionadas a litígio envolvendo uma das agravantes e outra empresa do mesmo grupo econômico da agravada.

Sem adentrar em um exame definitivo sobre a legalidade da conduta da operadora de saúde, verifica-se que a tese sustentada pelos agravantes encontra respaldo em normas consumeristas e regulatórias, como o art. 39, incisos V e IX, do Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas discriminatórias e recusa injustificada de fornecimento de produtos e serviços, bem como na Súmula n.º 27 da ANS, que dispõe sobre a impossibilidade de seleção de riscos por operadoras de planos de saúde.

Ressalte-se que a análise mais aprofundada dos fatos

e das provas será realizada no curso da instrução processual, cabendo ao Juízo de primeiro grau avaliar as alegações de ambas as partes e decidir sobre o mérito da controvérsia.

O perigo de dano irreparável resta evidenciado pelo fato de que a quarta agravante (Paula) se encontra sem cobertura de assistência médica suplementar e corre o risco de perder o prazo para portabilidade de carência, o que pode comprometer o seu acesso imediato a tratamentos e serviços essenciais.

Ademais, a proximidade do recesso forense reforçou a necessidade da antecipação da medida, pois eventual demora na tramitação do processo poderia agravar ainda mais a vulnerabilidade dos agravantes.

Além disso, a tutela antecipada concedida não gera prejuízo irreversível à parte agravada, uma vez que, no curso do processo, poderá ser reavaliada a questão e, caso constatada a regularidade da negativa de contratação, as medidas cabíveis poderão ser adotadas.

Observo, por fim, que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator